



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220225 - SP(2025/0232320-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : R A J
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP065642
RECORRIDO : M A S A
RECORRIDO : M S C
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
GABRIEL LEME ROCHA - SP487487
MARCELO MARIANO - SP213251

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência admite a penhora sobre rendimentos de natureza salarial (aposentadoria), para pagamento de dívida de natureza alimentar, quando demonstrado que a medida não compromete a subsistência do devedor e de sua família. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220225 - SP(2025/0232320-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : R A J
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP065642
RECORRIDO : M A S A
RECORRIDO : M S C
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
GABRIEL LEME ROCHA - SP487487
MARCELO MARIANO - SP213251

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência admite a penhora sobre rendimentos de natureza salarial (aposentadoria), para pagamento de dívida de natureza alimentar, quando demonstrado que a medida não compromete a subsistência do devedor e de sua família. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. A. J., fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do agravante até o limite de R\$ 46.304,51. O agravante alega que a execução tramita desde 2010, que a coagravada atingiu a maioridade e que os alimentos foram reduzidos. Afirma que a soma dos descontos inviabiliza sua subsistência, pois recebe R\$ 2.375,45 de aposentadoria e possui despesas fixas com saúde.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de 30% dos rendimentos do agravante é legal, considerando as alegações de impenhorabilidade e a situação financeira do agravante.

III. Razões de Decidir:

3. *As impenhorabilidades do art. 833, incisos IV e X, do CPC, não se aplicam à penhora para pagamento de prestação alimentícia, conforme parágrafo 2º do mesmo artigo.*

4. *O agravante possui rendimentos adicionais de uma empresa de consultoria, conforme declarações de imposto de renda, o que justifica a penhora.*

IV. Dispositivo e Tese:

5. *Recurso desprovido.*

6. *Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade prevista no CPC não se aplica a prestações alimentícias. 2. A existência de rendimentos adicionais justifica a penhora.*

Legislação Citada:

CPC, art. 833, incisos IV e X, § 2º.” (e-STJ, fl. 156)

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, pois teria havido constrição sobre proventos de aposentadoria impenhoráveis; sustenta que a exceção do § 2º não se aplica ao caso, por se tratar de débito antigo (maio, junho e julho de 2009), convertido em dívida comum, não voltada à subsistência atual da alimentanda.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, R. A. J. interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que determinou a penhora de 30% de seus rendimentos líquidos, oriundos de aposentadoria, para quitação de débito alimentar referente aos meses de 2009. Sustenta que a execução tramita desde 2010, que a filha atingiu a maioridade e que a pensão da ex-mulher foi reduzida para um salário mínimo em 2021; afirma que a soma dos descontos o reduz à insolvência, invoca a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, e requer a suspensão da penhora por se tratar de débito pretérito, além da concessão da justiça gratuita e de tutela de urgência.

No acórdão recorrido, a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que as impenhorabilidades do art. 833, IV e X, do CPC não se aplicam quando se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia, conforme o § 2º do mesmo dispositivo. Registrou, ainda, que a decisão agravada fixou penhora de 30% dos rendimentos líquidos até o limite do débito, e manteve essa solução ante a natureza alimentar do crédito.

No caso, o recurso em apelo não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação ao art. 833, inciso IV e X, e § 2º, do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta afronta à regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e previdenciária, sob o argumento de que a constrição de 30% (trinta por cento) incidente sobre benefício de aposentadoria, em execução de dívida de natureza não alimentar e cujo valor não ultrapassa cinquenta salários mínimos, seria ilegal, por não evidenciar a excepcionalidade exigida pela legislação, além de comprometer a subsistência digna da devedora.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou expressamente que, considerada a natureza alimentar da dívida e a existência de mais de uma fonte de renda da parte agravada/executada - circunstância que afasta o risco de comprometimento da renda essencial à sua subsistência -, revela-se possível a constrição patrimonial. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"O recurso não merece provimento.

6. Em que pese aos argumentos do agravante, cediço que as impenhorabilidades previstas nos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil não se aplicam às hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia parágrafo 2º.

7. Além disso, incluo-me entre os muitos que defendem uma posição mais proativa do Judiciário para a satisfação de créditos perseguidos em Juízo.

8. Deveras, pudesse a parte resolver "per si" o conflito de interesses surgido com a pretensão resistida, desnecessária se revelaria a intervenção do Estado Juiz, único titular da força coativa.

Sem isso, poder-se-ia estimular retrocesso à manus injectio, ao exercício arbitrário das próprias razões.

9. Importante salientar, ainda, que, de acordo com as declarações de imposto de renda juntadas aos autos, além da aposentadoria, o ora agravante tem rendimentos oriundos de uma empresa de consultoria." (e-STJ, fls. 369-370)

Observa-se, a partir do trecho acima transcrito, que o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FGTS. IMPEHORABILIDADE. VENCIMENTOS LÍQUIDOS. PENHORA. CONDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA. DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais possuem natureza jurídica alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

2. Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, em razão da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.

2.1. Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser flexibilizada, independentemente da natureza do crédito, desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família.

Contudo, essa questão fática não foi apreciada pela Corte de origem.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos líquidos, o valor restante é suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

(REsp n. 1.913.811/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024, g.n)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado por esta Corte, é possível mitigar a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos e demais verbas congêneres, prevista no art. 833, IV, do NCPC, para o pagamento de dívidas de qualquer natureza, quando a constrição de parte da verba não ameaçar o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de seu núcleo familiar. Precedentes.

2. Referido entendimento não conflita com a orientação, também firmada por este Sodalício, no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios não constitui, no rigor técnico da lei, prestação alimentícia, para cujo pagamento não se aplica a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, por força do disposto no parágrafo segundo, primeira parte, do art. 833 do NCPC.

3. No caso em apreço, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios, a celeuma posta está em dizer acerca da possibilidade de penhora de parte dos proventos de DULCIDIO para a satisfação da dívida exequenda, não estando em debate a natureza alimentar do crédito postulado.

4. Analisando soberanamente os elementos fáticos-probatórios da lide, o Tribunal estadual consignou que a penhora de parcela dos proventos de aposentadoria do devedor não compromete a sua subsistência ou de sua família, razão pela qual, à luz da jurisprudência desta Corte, há de ser mantida a constrição.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 2.065.780/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressaltando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Aglnt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019).

1.1. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pagamento de prestação alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.829.036/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.732.927/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 22/3/2019.)

Assim, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de modificar o entendimento firmado acerca do cumprimento dos requisitos para flexibilização da regra geral de impenhorabilidade de verbas salariais e previdenciárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.220.225 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0232320-7

Número de Origem:

00028928720108260079 00054862020238260079 089012010002892 0890120100028925
20291738420138260000 22841168120248260000 28928720108260079 4562010 54862020238260079
89012010002892 890120100028925

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R A J

ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP065642

RECORRIDO : M A S A

RECORRIDO : M S C

ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794

ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938

MARCELO MARIANO - SP213251

GABRIEL LEME ROCHA - SP487487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026